

OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA DOS CRIPTOATIVOS NA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA

THE CHALLENGES OF ENFORCING THE SEIZURE OF CRYPTOASSETS IN BRAZILIAN CIVIL ENFORCEMENT PROCEEDINGS

João Baraldi Neto¹

Thalyta Karina Correia Chediak²

Recebido/Received: 10.01.2026/Jan 10th, 2026

Aprovado/Approved: 02.03.2026/Mar 2nd, 2026

RESUMO: Em um contexto marcado pela acelerada transformação tecnológica e pela virtualização das relações econômicas, observa-se que os institutos tradicionais do Direito Processual Civil passam por constantes releituras, exigindo do ordenamento jurídico respostas compatíveis com as novas formas de circulação de riqueza. Nesse cenário, destaca-se o debate em torno da penhora de criptoativos no processo de execução civil brasileiro, diante da tecnologia blockchain e de suas características estruturais, como a descentralização, o pseudoanonimato e a autocustódia. O objetivo geral do estudo consiste em analisar a viabilidade jurídica e os desafios práticos da penhora de criptoativos à luz do princípio da responsabilidade patrimonial e da máxima efetividade da execução. Como objetivos específicos, busca-se: a) compreender a natureza jurídica dos criptoativos a partir do critério funcional adotado pelo Direito; b) examinar os fundamentos processuais que

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas (UNISL/AFYA) - Porto Velho. Foi bolsista Pibic Jr e Pibic pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Desenvolveu atividades de monitoria em projetos de pesquisa e extensão. É pesquisador do Núcleo de Estudos Históricos e Literários (NEHLI/IFRO), do Grupo de Estudos Semióticos em Jornalismo (GESJOR/UNIR) e do Centro de Estudos em Direito de Rondônia (CEDRO/UNISL). Possui interesse nas seguintes áreas de pesquisa: Direito e Justiça Social; Direitos Humanos, Democracia e Acesso à Justiça; Direito, Arte e Literatura; Refúgio e Migrações; Análise do Discurso e Direito à Educação. E-mail: baraldinetojoao@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2516171386542276>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8045-4739>.

² Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). Licenciada em Pedagogia pela UNICESUMAR. Professora universitária na Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e na SAPIENS. Advogada. Integrante do Núcleo de Estudos Históricos e Literários (NEHLI/IFRO), do grupo de pesquisa História, Sociedade e Educação no Brasil (HISTEDBR/UNIR) e do grupo de pesquisa Estudos Retóricos Argumentativos (ERA/PUC-SP), desenvolvendo pesquisas nas áreas de educação e direito, tecnologias, políticas públicas, retórica e gênero. E-mail: chediakthalyta@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5436795886758164>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5720-7745>.

legitimam sua submissão à execução civil; e c) identificar os principais entraves técnicos à efetivação da penhora diante da lógica descentralizada da blockchain. A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvendo-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base na legislação vigente, na doutrina nacional especializada e em precedentes judiciais relevantes, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a penhora de criptoativos é juridicamente possível no ordenamento brasileiro, mas sua efetividade depende da adaptação dos instrumentos processuais às transformações tecnológicas contemporâneas, sob pena de se ampliar o distanciamento entre o direito reconhecido em juízo e sua concretização no plano material.

PALAVRAS-CHAVE: criptoativos; execução civil; penhora; blockchain; responsabilidade patrimonial.

ABSTRACT: In a context marked by accelerated technological transformation and the virtualization of economic relations, traditional institutions of Civil Procedural Law are undergoing constant reinterpretation, requiring the legal system to provide responses compatible with new forms of wealth circulation. In this scenario, the debate on the attachment (seizure) of cryptoassets in Brazilian civil enforcement proceedings stands out, particularly in light of blockchain technology and its structural characteristics, such as decentralization, pseudonymity, and self-custody. The general objective of this study is to analyze the legal feasibility and practical challenges of the attachment of cryptoassets in light of the principle of patrimonial liability and the maximum effectiveness of enforcement. As specific objectives, the study seeks to: (a) understand the legal nature of cryptoassets based on the functional criterion adopted by law; (b) examine the procedural foundations that legitimize their submission to civil enforcement; and (c) identify the main technical obstacles to the effective attachment of such assets in view of the decentralized logic of blockchain technology. The research adopts a qualitative approach, developed through bibliographic review and documentary analysis, based on current legislation, specialized national legal scholarship, and relevant judicial precedents, especially those of the Superior Court of Justice. It is concluded that the attachment of cryptoassets is legally possible under the Brazilian legal system; however, its effectiveness depends on the adaptation of procedural instruments to contemporary technological transformations, otherwise widening the gap between the right recognized by the court and its effective realization in practice.

KEYWORDS: cryptoassets; civil enforcement; attachment; blockchain; patrimonial liability.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem sido profundamente impactada pelo avanço acelerado das tecnologias digitais, especialmente aquelas relacionadas à circulação de valor, à descentralização de sistemas e à virtualização das relações econômicas. Nesse cenário, os criptoativos emergem como uma das expressões mais

significativas da transformação da economia tradicional, ao introduzirem novas formas de representação, armazenamento e circulação de riqueza, desvinculadas da intermediação estatal ou de autoridades centrais. A tecnologia blockchain, que lhes dá suporte, inaugura um paradigma descentralizado que desafia categorias jurídicas clássicas e impõe ao Direito a necessidade de revisitar seus instrumentos de tutela patrimonial.

No âmbito jurídico, os criptoativos passaram a ocupar espaço relevante nas relações econômicas, contratuais e patrimoniais, apesar da ausência, por longo período, de uma regulamentação específica. Ainda que não possuam curso legal nem sejam reconhecidos como moeda nacional, é inegável que tais ativos detêm valor econômico concreto, sendo amplamente utilizados como meio de investimento, reserva de valor e instrumento de circulação patrimonial. Essa realidade tensiona o Direito, especialmente o processo civil, que historicamente se estruturou a partir de modelos patrimoniais tradicionais, centrados em bens tangíveis ou facilmente rastreáveis por intermédio de instituições financeiras reguladas.

Nesse contexto, a fase de execução civil revela-se particularmente sensível. Marcada por reconhecida morosidade e baixa taxa de satisfação do crédito, a execução enfrenta dificuldades adicionais diante da crescente utilização de ativos digitais como forma de ocultação ou reorganização patrimonial. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha ampliado os poderes do magistrado e adotado mecanismos mais flexíveis de constrição, a efetividade da execução continua condicionada à capacidade do sistema jurídico de identificar, acessar e constranger bens que integram o patrimônio do devedor, ainda que sob novas roupagens tecnológicas.

A controvérsia em torno da natureza jurídica dos criptoativos insere-se diretamente nesse debate. Negar-lhes caráter patrimonial ou financeiro implica criar um vácuo normativo incompatível com a realidade econômica contemporânea, afastando do alcance da tutela jurisdicional bens que produzem efeitos econômicos relevantes. Por outro lado, reconhecê-los como ativos integrantes do patrimônio do sujeito não elimina, por si só, os obstáculos práticos à sua constrição, sobretudo em razão das características próprias da blockchain, como a descentralização, o pseudoanonimato e a autocustódia por meio de chaves privadas.

Diante desse cenário, o presente artigo parte da hipótese de que os criptoativos, embora juridicamente penhoráveis à luz do princípio da

responsabilidade patrimonial e do rol exemplificativo do art. 835 do Código de Processo Civil, impõem desafios práticos relevantes à efetividade da execução civil, os quais não decorrem de lacunas normativas absolutas, mas de limitações técnicas e institucionais do modelo tradicional de constrição patrimonial frente à tecnologia blockchain.

A relevância do tema justifica-se não apenas pela crescente difusão dos criptoativos no Brasil, mas também pelo avanço regulatório inaugurado pela Lei nº 14.478/2022 e pela atuação progressiva do Poder Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento da possibilidade de penhora desses ativos. Ainda assim, persistem incertezas quanto aos meios adequados para sua efetivação, o que evidencia a necessidade de reflexão acadêmica sobre a adaptação do processo executivo às novas formas de riqueza digital.

A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvendo-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base em doutrina nacional especializada em Direito Processual Civil, Direito Digital e Direito Patrimonial, bem como na legislação pertinente e em precedentes judiciais relevantes. Estabelece-se como objetivo geral analisar a viabilidade jurídica e os desafios práticos da penhora de criptoativos no processo de execução civil brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: a) compreender a natureza jurídica dos criptoativos à luz do critério funcional adotado pelo Direito; b) examinar os fundamentos processuais que legitimam sua submissão à responsabilidade patrimonial; e c) identificar os principais entraves técnicos à efetivação da penhora diante da tecnologia blockchain.

Para tanto, o artigo está estruturado em três partes. Na primeira, analisa-se o conceito de criptoativos e a tecnologia blockchain sob a perspectiva jurídica, destacando sua natureza no ordenamento jurídico vigente. Na segunda, examina-se a execução civil brasileira à luz do princípio da responsabilidade patrimonial e da máxima efetividade da tutela jurisdicional. Na terceira, discutem-se os desafios práticos da penhora de criptoativos diante da lógica descentralizada da blockchain.

Conclui-se, ao final, que a penhora de criptoativos é juridicamente possível no ordenamento brasileiro, mas sua efetividade depende da capacidade do processo civil de se adaptar às transformações tecnológicas contemporâneas, sob pena de se ampliar o distanciamento entre o direito reconhecido em juízo e sua concretização no plano material.

1 CRIPTOATIVOS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN PARA O DIREITO

De acordo com Câmara (2023), o criptoativo pode ser entendido como um ativo digital ou um recurso que possui valor econômico para quem o detém. Esse valor é considerado intangível e se encontra obrigatoriamente “tokenizados ou digitalizados no ambiente criptografado das cadeias de bloco, ou seja, no interior de um ecossistema virtual de blockchain” (Câmara, 2023, p. 37).

Esse tipo de ativo não possui necessidade de uma autoridade central emissora ou controladora. Portanto, constitui-se como um bem intangível, existente exclusivamente no ambiente digital, cuja titularidade e circulação são registradas em sistemas descentralizados, considerados seguros e imutáveis.

Para Câmara (2023), as criptomoedas possuem bastante força e, atualmente, superando o Bitcoin, Éter é considerada a segunda maior criptomoeda transacionada no mundo que fica hospedada na blockchain chamada Ethereum.

Os criptoativos podem ser classificados tanto como ativos circulantes quanto como ativos não circulantes, a depender da finalidade econômica atribuída a eles pelo seu titular e do contexto em que são utilizados, especialmente sob a ótica contábil e patrimonial.

São ativos circulantes quando são mantidos com a intenção de negociação, liquidez imediata ou conversão em moeda fiduciária no curto prazo, pois funcionam como bens disponíveis ou realizáveis em prazo inferior a doze meses. Por outro lado, também podem ser considerados ativos não circulantes realizáveis a longo prazo, de investimento ou intangíveis.

Na visão contábil, em um exercício de retomada das pesquisas já realizadas em tópico anterior, entende-se que os criptoativos podem ser ativos circulantes, adquiridos por exemplo no recebimento de pagamentos por produtos ou serviços do comprador na forma de criptomoeda em uma corretora (exchange), e, o vendedor não tenha como objeto a manutenção do ativo a título de investimento de longo prazo, mas tenha o interesse de realizá-lo no período de 12 meses de seu recebimento integrando o valor ao seu caixa circulável. Os criptoativos também podem ser considerados ativos não circulantes realizáveis a longo prazo, de investimento ou intangíveis, como por exemplo quando são adquiridos por um investidor ou entidade como forma de investimento para especulação financeira, sendo esta uma das modalidades mais observadas hoje para os criptoativos dentre seus usuários. Além disso, o criptoativo é obrigatoriamente um recurso econômico ao qual se atrela um determinado valor, sendo preenchidos os requisitos contábeis de (a) direito, (b) potencial benefício econômico e (c) controle por parte de seu possuidor (Câmara, 2023, p. 38).

Além dessa definição contábil, os criptoativos também possuem natureza jurídica de ativos com base nas definições do direito comercial, estabelecendo-se como um “[...] recurso econômico que compõe o patrimônio de seu possuidor ou que lhe gere benefícios econômicos futuros” (Câmara, 2023, p. 38).

Esses criptoativos possuem um valor determinado na prática, “[...] podendo ser representados por moedas fiduciárias [dólar, real, yeni, pesos] e sendo plenamente alienáveis e transacionáveis dentro das redes de blockchain” (Câmara, 2023, p. 38).

O STF participa, de forma institucional, de debates e acordos sobre políticas públicas digitais e a atuação de plataformas tecnológicas, porém não ditou, até o momento, tese específica sobre a natureza jurídica ou tratamento constitucional dos criptoativos. O desenvolvimento regulatório no Brasil está avançando sobretudo pela Lei nº 14.478/2022, sobre o marco legal de criptoativos e ativos virtuais, e pela atuação de órgãos como o Banco Central, CVM e projetos legislativos, e isso ainda não foi objeto de controle concentrado ou recurso extraordinário concluído no STF.

De acordo com Zilveti e Nocetti (2020, p. 473), “As criptomoedas, também conhecidas como moedas digitais, vêm ganhando espaço no mercado financeiro e de capitais nos últimos anos, em função de sua utilização como investimento e meio de pagamento”.

Diante deste comentário, é possível observar que os criptoativos têm sido amplamente discutidos como uma nova classe de ativos financeiros, desde 2020, e até os dias atuais, para Câmara (2023), essa é uma questão que ainda gera debate pelo Banco Central Brasileiro. Tem-se que podem ser considerados como ativos financeiros porque podem ser comprados e vendidos em mercados financeiros, mas também não devem ser considerados porque não são emitidos por governos ou instituições financeiras tradicionais.

Ocorre que, negar aos criptoativos a natureza de ativos financeiros ou patrimoniais produz um vazio normativo, pois retira esses bens do alcance das categorias jurídicas tradicionais justamente quando eles já integram, de forma concreta, as relações econômicas, contratuais e patrimoniais.

Para o direito, isso significa criar um limbo jurídico, no qual valores economicamente relevantes escapam da disciplina normativa, dificultando a aplicação de institutos fundamentais como responsabilidade patrimonial, execução, tributação, sucessão e tutela jurisdicional efetiva. Em termos práticos, bens que

circulam, acumulam valor e influenciam o patrimônio dos sujeitos deixariam de ser juridicamente apreensíveis, comprometendo a segurança jurídica e a coerência do sistema.

Por este motivo, para Zilveti e Nocetti (2020) ela pode ser considerada uma operação financeira ocorrida em um tipo de “paraíso fiscal”.

[...] a criptomoeda poderia ser considerada, por aproximação, uma operação financeira ocorrida no âmbito jurisdicional de um paraíso fiscal, uma vez que sua apreciação não é tributável, e a autonomia é preservada nas operações. Não existe transparência nas transações envolvendo criptomoedas, a não ser em determinadas jurisdições que regulam esse ambiente de negócios (Zilveti; Nocetti, 2020, p. 481).

Ao destacar a ausência de tributação automática, a preservação da autonomia nas transações e a limitada transparência, salvo em jurisdições que já estruturaram regulação específica, os autores chamam atenção para o desafio da soberania fiscal diante de estruturas descentralizadas.

Para Câmara (2023), a visão que nega a natureza dos criptoativos como ativos financeiros mostra-se equivocada. Sob a ótica jurídica, a negativa dessa natureza ignora o critério funcional adotado pelo Direito para o reconhecimento de bens e ativos, que não depende exclusivamente de regulamentação prévia, mas da capacidade do objeto de produzir efeitos econômicos e patrimoniais.

Assim, no Brasil, são reconhecidos como commodity e ainda não reconhecidos como moeda, uma vez que a instituição da moeda nacional foi dada pela Lei nº 9.069/94, na qual institui-se apenas o Real. Logo, os criptoativos além de não possuírem status de moeda nacional, também não possuem status de moeda internacional, visto que não possuem regulamentação, nem própria e nem de outra nação. Ainda assim, para a Receita Federal do Brasil (2018), mesmo não sendo moeda, é equiparada a ativo financeiro.

Insta destacar que, ainda que os criptoativos possuam dinâmica própria, como a negociação ininterrupta e a elevada volatilidade, eles se assemelham, na prática, a ativos já regulados nos mercados tradicionais, o que impõe ao Direito uma postura adaptativa, e não negacionista. Portanto, por mais que a doutrina brasileira não possua entendimento absolutamente uniforme sobre a natureza jurídica dos criptoativos, é possível identificar linhas interpretativas majoritárias e convergentes, especialmente nos campos do direito que a entendem como dotada de natureza jurídica patrimonial.

Para Peck (2020), os criptoativos devem ser considerados como bens incorpóreos digitais, que por sua vez, são passíveis de apropriação, circulação e valoração econômica. Segundo o autor, o que determina o reconhecimento desses ativos não é a materialidade, mas sim a capacidade de produzir efeitos jurídicos e econômicos de alta relevância, legitimando, portanto, a sua inclusão no patrimônio do titular.

No mesmo sentido, Coelho (2022) defende que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma leitura funcional dos bens, reconhecendo juridicamente aqueles que possuem utilidade econômica e circulação social, ainda que imateriais. Neste sentido, é possível enquadrar os criptoativos como bens móveis incorpóreos, aptos a integrar o patrimônio do sujeito de direito.

No âmbito do Código de Processo Civil (CPC), Didier Jr. e Cunha (2021) afirmam que a responsabilidade patrimonial do devedor alcança todos os bens dotados de valor econômico, independentemente de sua natureza física ou digital. Sendo assim, é possível incluir os criptoativos no rol exemplificativo do art. 835 do CPC, especificamente no inciso XIII.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; **XIII - outros direitos** (Brasil, 2015, grifo nosso).

Diante disso, para o ordenamento jurídico, a classificação do criptoativo como ativo circulante ou não circulante não altera sua submissão à responsabilidade patrimonial porque o critério determinante é a existência de valor econômico, e não a destinação contábil do bem. Todavia, essa categorização influencia diretamente a efetividade da penhora porque impacta a liquidez do ativo e, sobretudo, o grau de acessibilidade do poder judiciário ao bem.

2 A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A fase de execução sempre representou um dos pontos mais sensíveis do processo civil brasileiro, sendo historicamente marcada pela morosidade e pela baixa taxa de satisfação do crédito.

Embora o CPC de 2015 tenha buscado fortalecer a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente por meio da ampliação dos poderes do juiz e da adoção de mecanismos de constrição mais eficientes, conforme rol exemplificativo do art. 835 do CPC, a execução ainda enfrenta entraves estruturais que comprometem a realização concreta do direito reconhecido em juízo.

Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução (Câmara, 2017, p. 277).

O processo de execução civil brasileiro encontra seu principal fundamento no princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, ressalvadas as exceções legais.

Tal diretriz encontra previsão expressa no art. 789 do CPC, ao dispor que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (Brasil, 2015). Essa é considerada uma norma estruturante da execução, pois reafirma, no ordenamento jurídico, a centralidade do patrimônio como instrumento de satisfação do crédito e afasta interpretações restritivas que limitem, sem fundamento legal, o alcance da constrição judicial.

Além do texto normativo, é possível verificar, a adoção do subprincípio da patrimonialidade da execução, segundo o qual a atividade executiva incide sobre bens dotados de valor econômico, independentemente de sua natureza material ou imaterial, que integre o patrimônio do devedor e seja suscetível de avaliação econômica. Além disso, a execução civil deve ser orientada pelos princípios da efetividade e da utilidade da execução, que impõem ao estado o dever de conduzir o procedimento de modo a produzir resultados concretos e úteis ao credor.

Para Didier Jr. (2021), a efetividade da execução não se confunde com a mera observância formal do rito processual, mas se vincula à capacidade do processo de alcançar sua finalidade material, qual seja, a satisfação do direito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, a utilidade da execução exige a adoção de meios executivos adequados, proporcionais e compatíveis com a realidade patrimonial do devedor, afastando soluções meramente simbólicas ou inócuas.

Nessa mesma perspectiva, Cunha (2021) sustenta que o processo executivo deve ser interpretado à luz de uma lógica de resultados, permitindo ao magistrado a flexibilização e adaptação dos instrumentos tradicionais de constrição sempre que necessário para assegurar a utilidade prática da tutela jurisdicional.

Em regra, a execução civil é o procedimento destinado à satisfação coercitiva da obrigação inadimplida, fundada em título executivo judicial ou extrajudicial e consiste na fase do processo destinada à satisfação concreta do direito reconhecido.

Conforme leciona Theodoro Júnior (2021), a execução representa a atuação direta do Estado para transformar a norma jurídica concreta em resultado efetivo no plano material, sendo instrumento indispensável à efetividade da tutela jurisdicional.

A atividade executiva é estruturada a partir da natureza da obrigação que se pretende cumprir, o que justifica a existência de diferentes modalidades de execução, cada qual adequada ao conteúdo da prestação devida. Segundo Theodoro Júnior (2021), a execução deve ser moldada de acordo com o tipo de obrigação, pois a técnica executiva varia conforme o bem jurídico tutelado.

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva (Didier Jr; Cunha, 2017, p. 42).

Didier Jr. e Cunha (2021) esclarecem que a execução possui natureza essencialmente patrimonial, pois incide sobre bens economicamente avaliáveis, reafirmando que a coerção estatal não recai sobre a pessoa do devedor, mas sobre o seu patrimônio, em consonância com o art. 789 do Código de Processo Civil.

É possível destacar a execução para entrega de coisa certa ou incerta, a execução das obrigações de fazer e de não fazer e a execução por quantia certa,

esta última a modalidade mais recorrente, que tem por objetivo a satisfação de obrigação pecuniária mediante a constrição e expropriação de bens do devedor.

A execução por quantia certa contra o devedor dito solvente consiste em expropriar-lhe tantos bens quantos necessários para a satisfação do credor (CPC, art. 789). A sanção a ser realizada in casu é o pagamento coativo da dívida documentada no título executivo extrajudicial (Theodoro Júnior, 2017, p. 549).

Nesse tipo de execução, incidem diretamente os princípios da responsabilidade patrimonial e da patrimonialidade, sendo a penhora o ato central do procedimento, seguida da avaliação e da alienação judicial do bem. Araken de Assis (2020) comenta que trata-se do modelo clássico de execução, no qual o patrimônio do executado é utilizado como meio de conversão da obrigação inadimplida em pagamento ao credor. Por fim, o CPC admite técnicas executivas atípicas, permitindo ao magistrado, nos termos do art. 139, IV, a adoção de medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a exemplo da penhora.

De maneira geral, a penhora reforça a lógica funcional da execução civil, autorizando a adaptação dos instrumentos executivos à realidade patrimonial do devedor e às novas formas de riqueza, inclusive digitais. Ela consiste em um ato de constrição dos bens indicados pelo credor ou pelo devedor, para que a dívida líquida e certa possa ser satisfeita diante do inadimplemento proveniente de um título executivo judicial ou extrajudicial.

É a partir da penhora que se assegura ao credor a vinculação dos bens localizados ao processo executivo, observando-se o valor da dívida e evitando-se, assim, o excesso de constrição. A satisfação do débito poderá ocorrer por meio da conversão desses bens em pecúnia, mediante alienação em hasta pública, ou pela adjudicação.

Atualmente, o Poder Judiciário conta com o sistema de penhora on-line (Sisbajud), uma inovação trazida pela Lei nº 11.382/06 que possibilita ao juiz da execução o bloqueio de depósitos ou até mesmo de investimentos na conta bancária do devedor. Ela ocorre após o requerimento do credor e pode acontecer mesmo sem a comunicação prévia do executado. Essa modalidade de penhora, conforme disposto no art. 835 do CPC no que tange ao rol de preferência, visa a satisfação da dívida exclusivamente em dinheiro, depósitos ou aplicações, assim como se insere os criptoativos.

Em que pese a possibilidade de penhora e a identificação de criptoativos como patrimônio pelo ordenamento jurídico, é possível verificar desafios práticos na penhora de criptoativos diante da possibilidade técnica de sua efetivação.

Conforme aponta Quintiliano e Vellasco (2023, p. 31) existe de fato uma preocupação do ordenamento jurídico pelo “fato de os criptoativos não serem considerados uma moeda oficial e de difícil penhora” e, diante deste cenário, é possível a utilização desses ativos com o intuito de fraudar uma execução judicial.

3 DESAFIOS PRÁTICOS DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS DIANTE DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade tanto da realização de diligências investigativas para acesso a carteiras digitais quanto da expedição de ofícios às corretoras, visando à efetivação da penhora de criptoativos.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E PENHORAR ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em saber se, em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.

2. Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora “deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida” (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).

3. Registre-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN RFB n. 1.888/2019 institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4. Trata-se de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor.

5. Em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora.

6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Recurso especial provido (Brasil, 2025).

Ocorre que, em que pese tal possibilidade, é possível observar que a penhora desses criptoativos ainda representa grande entrave para a correta satisfação do

crédito, especialmente quando tais corretoras não possuem sede ou sequer representação no território nacional.

Além das corretoras, observa-se que os criptoativos também podem ser encontrados nas chamadas *cold wallets*, que segundo Antonopoulos (2017, p. 123) “são dispositivos offline, como hardware wallets ou paper wallets, que armazenam as chaves privadas de forma segura, sem conexão à internet”. A principal segurança nesta modalidade seria a proteção contra-ataques virtuais, bem como para a ocultação de dinheiro.

Nesta modalidade, quando não existe intermediários, no caso das exchanges, não é possível, para a justiça, requisitar informações de terceiros, muito menos realizar bloqueios ou sequer transferências, uma vez que a titularidade do ativo está integralmente vinculada à posse de quem detém a chave que, por sua vez, é privada.

Neste sentido, os desafios relacionados à penhora de criptoativos não se concentram somente na sua admissibilidade jurídica, mas sobretudo na viabilidade técnica da constrição, diante das características estruturais da tecnologia *blockchain*.

Ulrich (2014) aponta que a descentralização e a ausência de intermediários constituem o núcleo funcional dos criptoativos, o que dificulta a submissão desses bens aos modelos tradicionais de controle estatal e execução patrimonial. No âmbito do processo civil, Didier Jr. (2023) sustenta que a execução deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade, mas reconhece que a efetivação da tutela executiva encontra limites materiais e tecnológicos, especialmente quando o bem expropriável não se submete a mecanismos clássicos de apreensão. Contudo, essa constatação revela-se particularmente sensível no caso dos criptoativos, cuja lógica de funcionamento desafia a atuação direta do Estado.

A descentralização das redes blockchain constitui um dos principais entraves à penhora. Conforme assevera Antonopoulos (2017), não existe uma autoridade central capaz de controlar, bloquear ou transferir criptoativos, uma vez que o sistema opera de forma distribuída e validada coletivamente pelos nós da rede. Essa característica inviabiliza a aplicação direta de ordens judiciais nos moldes tradicionais, diferentemente do que ocorre com ativos financeiros submetidos à regulação estatal.

Associado a esse aspecto, o pseudoanonimato das transações dificulta a identificação do titular dos criptoativos. Embora os registros em *blockchain* sejam

públicos e imutáveis, a vinculação entre os endereços criptográficos e a identidade civil do devedor não é automática. Conforme destaca Tapscott e Tapscott (2016), a transparência da *blockchain* não implica, necessariamente, identificabilidade, o que compromete etapas essenciais da execução, como a localização patrimonial e a comprovação da titularidade.

Outro desafio relevante, conforme mencionado anteriormente, diz respeito à autocustódia e à inviolabilidade das chaves privadas. Segundo Narayanan et al. (2016), o controle exclusivo da chave privada confere ao titular domínio absoluto sobre o ativo, sendo tecnicamente impossível o acesso por terceiros sem sua cooperação. No plano jurídico-processual, essa limitação evidencia um limite material ao poder coercitivo estatal, tornando a penhora inviável quando inexistente a colaboração do executado, conforme já reconhecido por parte da doutrina processual contemporânea.

Assim, a penhora mostra-se relativamente mais viável quando os criptoativos estão custodiados em exchanges centralizadas. Conforme observa Marques Neto e Bioni (2021), essas plataformas atuam como intermediárias e podem ser compelidas judicialmente a fornecer informações ou bloquear ativos, desde que submetidas à jurisdição nacional. Todavia, quando sediadas no exterior ou estruturadas de forma descentralizada, a eficácia das ordens judiciais torna-se sensivelmente reduzida.

Além desses desafios, é possível observar que a volatilidade dos criptoativos também compromete a efetividade da penhora. Para Houben e Snyers (2018), a intensa oscilação de preços dificulta a avaliação do ativo e pode frustrar a finalidade da execução, colocando em risco a satisfação integral do crédito entre o momento da constrição e o da expropriação.

O que fica claro a partir dessa visão geral é que a criptomoeda, enquanto conceito único e homogêneo, não existe. Embora algumas sejam semelhantes entre si, há uma grande variação quanto à forma como são estruturadas, à tecnologia sobre a qual operam e ao grau de anonimato envolvido, entre outros aspectos (Houben; Snyers, 2018, p. 49, tradução nossa).

Somado a isso, observa-se também a ausência de padronização procedimental no âmbito do Poder Judiciário que, até o presente momento, ainda carece de regulamentação sobre o tema. Neste sentido, conforme destaca Câmara (2022), a inexistência de protocolos consolidados para a construção de bens digitais

gera insegurança jurídica e decisões dissonantes, enfraquecendo a coerência e a eficiência da tutela executiva.

Insta destacar que existe um Projeto de Lei nº 1600/2022¹, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins (PL/PR), em trâmite, que objetiva alterar o Art. 835 do CPC, incluindo os criptoativos no rol dos bens passíveis de penhora e estabelecendo regras procedimentais próprias para sua constrição. Contudo, ainda sem sucesso de regulamentação.

Para a realização da penhora de criptoativos, além dos destacados, existem limitações técnicas do próprio Judiciário que representam um desafio adicional. Segundo Greco (2020), a efetividade da jurisdição na sociedade digital exige não apenas inovação normativa, mas também investimento institucional em capacitação técnica, cooperação interinstitucional e desenvolvimento de ferramentas compatíveis com a complexidade dos novos bens jurídicos.

Dessa forma, os desafios práticos da penhora de criptoativos decorrem da tensão entre a lógica descentralizada da *blockchain* e o modelo tradicional de execução patrimonial, exigindo do processo civil soluções interpretativas, técnicas e institucionais capazes de compatibilizar a inovação tecnológica com a máxima efetividade da tutela jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade marcada pela aceleração tecnológica, pela virtualização das relações econômicas e pela descentralização dos fluxos de valor, o Direito é constantemente desafiado a repensar seus instrumentos tradicionais de tutela patrimonial. Se, por um lado, a economia digital amplia as possibilidades de circulação de riqueza e de reorganização patrimonial por meio de ativos inovadores, como os criptoativos, por outro, revela a persistente necessidade de segurança jurídica, previsibilidade e efetividade da tutela jurisdicional, especialmente no âmbito da execução civil.

¹ O projeto, apresentado em 10 de junho de 2022 pelo deputado Paulo Eduardo Martins, está em tramitação na Câmara dos Deputados e aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde tramita em caráter conclusivo. Ainda não foi aprovado em nenhuma comissão nem recebeu votação em Plenário.

Nesse cenário, o Direito Processual Civil é chamado a equilibrar inovação e efetividade, enfrentando o tensionamento entre a lógica descentralizada da tecnologia blockchain e o modelo clássico de execução patrimonial, historicamente estruturado sobre bens tangíveis ou intermediados por instituições financeiras reguladas. Tal tensão reflete, no plano jurídico, as mesmas contradições estruturais da contemporaneidade, em que a fluidez tecnológica desafia categorias normativas rígidas e impõe releituras funcionais dos institutos processuais.

Observou-se, ao longo do presente estudo, que os criptoativos já integram de forma concreta as relações econômicas e patrimoniais, possuindo valor econômico inegável e aptidão para compor o patrimônio do sujeito de direito. Negar-lhes essa natureza implicaria criar um limbo jurídico incompatível com a função regulatória do Direito e com os princípios que informam a execução civil, especialmente o da responsabilidade patrimonial. Nesse sentido, a doutrina majoritária e a jurisprudência vêm reconhecendo que os criptoativos, embora não se confundam com moeda de curso legal, são bens incorpóreos ou ativos digitais suscetíveis de constrição judicial.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a admissibilidade jurídica da penhora de criptoativos não se confunde com sua efetividade prática. As características próprias da tecnologia blockchain, como a descentralização das redes, o pseudoanonimato das transações e a possibilidade de autocustódia por meio de chaves privadas — impõem limites materiais à atuação do Estado-juiz, sobretudo quando inexistem intermediários sujeitos à jurisdição nacional. Assim, os entraves à penhora não decorrem de vedação normativa, mas de obstáculos técnicos e operacionais que desafiam os mecanismos tradicionais de constrição patrimonial.

A atuação do Poder Judiciário, especialmente por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sinaliza avanços importantes ao admitir a expedição de ofícios a exchanges e reconhecer a viabilidade da penhora de criptoativos custodiados por intermediários centralizados. Ainda assim, permanece evidente a necessidade de adaptação institucional, seja por meio do aperfeiçoamento regulatório, da padronização de procedimentos, da cooperação com agentes do mercado digital ou da capacitação técnica dos operadores do Direito, a fim de assegurar a máxima efetividade da tutela executiva.

Dessa forma, conclui-se que a penhora de criptoativos é juridicamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua eficácia depende da capacidade do processo civil de se adaptar às transformações tecnológicas

contemporâneas. A superação dos desafios identificados exige uma postura interpretativa evolutiva, que reconheça os criptoativos como novas formas de patrimônio sem abdicar dos princípios estruturantes da execução civil. Ao fazê-lo, reafirma-se o compromisso do Direito com a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que a inovação tecnológica se converta em instrumento de esvaziamento da responsabilidade patrimonial e garantindo que a fluidez da economia digital não comprometa a realização concreta do direito reconhecido em juízo.

REFERÊNCIAS

ANTONPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin**: programming the open blockchain. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.127.038/SP**, Relator Ministro Humberto Martins, 3ª Turma, julgado em 17 de fevereiro de 2025. Acesso em jan 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A efetividade do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Marco Aurélio. **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

HOUBEN, Robby; SNYERS, Alexander. **Cryptocurrencies and blockchain**: legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2018.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; BIONI, Bruno Ricardo. **Criptoativos, regulação e o direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NARAYANAN, Arvind et al. **Bitcoin and cryptocurrency technologies: a comprehensive introduction**. Princeton: Princeton University Press, 2016.

PECK, Patrícia. **Direito digital aplicado**: compliance, governança e riscos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

QUINTILIANO, Davi; VELLASCO, Welton, Rubens Volpe Vellasco. Os Criptoativos e a Execução no Processo Civil e no Processo Trabalho. **Themis Revista Jurídica**. Volume 04, nº 06. Jan-Jul 2023. Disponível em: <http://journal.revistathemis.com.br/index.php/revista/article/view/137/85> . Acesso em fev. 2026.

RECEITA FEDERAL. **Perguntas e respostas da Receita Federal**. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostasirpf-2018-v-1-0.pdf>. Acesso em: jan. 2025. (pergunta n. 447, p. 183).

STELLA, Julio Cesar. **Criptomoedas e blockchain**: desafios regulatórios e jurídicos. São Paulo: Almedina, 2019.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution**: how the technology behind bitcoin is changing money, business, and the world. New York: Penguin, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. II. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI. **Revista Direito Tributário Atual nº 44**. ano 38. p. 473-492. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2020.